

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 454

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 414-G, da autoria dos Srs. Deputados Francisco de Sales Ramos da Costa, Eduardo Alberto de Lima Basto e Ernesto Júlio Navarro tem por objectivo a criação de uma receita destinada à Provedoria da Assistência de Lisboa, constituída pelo lançamento de um imposto proporcional sôbre os casamentos realizados fora das repartições do registo civil.

Este imposto, deveras justo e equitativo, pago sob a forma de sêlo de verba, justifica-se não só pelo fim especial a que é destinado, mas ainda porque êle vai incidir sôbre os abastados ou que como tais pretendem ser tidos.

A vossa comissão de finanças, tendo em consideração que da aprovação dêste projecto de lei resulta um aumento das receitas públicas, dá-lhe a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Mariano Martins.

Joaquim de Oliveira, com restrições.

Ernesto Júlio Navarro.

Constâncio de Oliveira.

Prazeres da Costa.

Germano Martins, com declarações.

Manuel da Costa Dias.

Antibal Lúcio de Azevedo, relator.

Projecto de lei n.º 414-G

Senhores Deputados.—As circunstâncias actuais bem conhecidas reduzem a função da Assistência Pública que, mesmo em tempos normais, não dispõe dos recursos que lhe são precisos.

Importa pois que por justos meios a receita da Assistência Pública seja aumentada.

O presente projecto realiza em parte

êsse *desideratum* sem gravame para ninguém.

O artigo 214.º do Código do Registo Civil, promulgado por decreto de 18 de Fevereiro de 1911, determinou que o casamento civil fôsse celebrado na Repartição do Registo Civil, publicamente.

Prevendo porém casos de impedimento, permitiu que fôsse celebrado dentro da

casa do contraente impedido quando se desse para isso alguma das causas graves seguintes:

a) O risco de morte de qualquer dos nubentes, especialmente havendo prole a legitimar (artigos 199.º e 200.º);

b) A probabilidade demonstrada de parto imediato (artigo 200.º);

c) A impossibilidade de comparecer resultante de doença atestada por médico ou resultante de outra causa atendível.

Estas eram as disposições da lei.

Mas apesar delas, na prática o casamento foi-se realizando na maior parte dos casos, em casa dos nubentes, mesmo quando nenhum impedimento havia de comparecer na repartição respectiva.

Aconteceu por vezes que no mesmo dia os nubentes impedidos (!) de irem à Repartição do Registo Civil iam à igreja realizar o matrimónio.

Entendeu-se dever pôr termo a esta infracção constante dos referidos artigos do Código do Registo Civil, revogando-os!

E assim a lei de 10 de Julho de 1912 em seu artigo 32.º estabelece que:

«Os actos de registo civil poderão ter lugar na respectiva Repartição ou ainda, publicamente, na casa da parte que o requerira».

Foi uma transigência do sistema que o Código do Registo Civil representava.

Depois da lei de 10 de Julho de 1912, raros são os casamentos de pessoas abastadas, ou que por tais querem passar, que se effectuam na Repartição do Registo Civil.

Umás, por *comodidade*, requerem que o casamento seja realizado em casa dum dos nubentes.

Outras, por menos consideração pelo acto civil, requerem o casamento em casa, e vão depois, quasi sempre nesse mesmo dia, celebrar com imponência e aparato o casamento religioso, nos templos.

O casamento civil — único legalmente eficiente — fica assim reduzido a uma formalidade secundária, como a da assinatura de escritura ante-nupcial.

Nos outros países, alguns com religião oficial, os nubentes realizam o casamento civil festivamente e com toda a solenidade.

Na Bélgica, país oficialmente católico e onde durante os últimos vinte anos governou o Partido Católico, todos os nubentes vão ao Palácio Municipal realizar o casamento civil com todo o aparato, seguindo dali imediatamente e com o mesmo cortejo, e nos mesmos trajes de gala, para os templos da sua religião — os que a tem — celebrar o casamento religioso.

O Estado tem direito de tributar num e noutro caso os que, podendo casar na Repartição do Registo Civil, preferem casar em sua casa.

E se o tributo assim lançado fôr aplicado exclusivamente à beneficência pública, por intermédio da Assistência Pública, quem poderá encontrar razões com que opor-se a essa tributação, que recai exclusivamente sobre os abastados, ou sobre os que por abastados querem ser havidos, pois que os pobres casam-se na Repartição respectiva?!

Deve notar-se que antes da separação das Igrejas já o Estado tributava com 9\$ o casamento em igreja que não fôsse a paroquial; e com 20\$ o casamento em oratório ou capela particular

(Vide verba n.º 27 da tabela do sêlo, aprovada por lei de 24 de Maio de 1902).

Acresce que o imposto que este projecto representa, será pago sómente por quem o quizer pagar.

Quem não quizer, casa-se na repartição do registo civil.

É um imposto sobre o luxo ou sobre a vaidade; não fere nenhuma indústria, nenhum ramo de comércio.

Pelo contrário: protege as indústrias de transporte. Quem casa na sua habitação poupa o aluguer dos carros.

Quem não quizer pagar o imposto, pagará o aluguer do trem, ou do automóvel, fomentando dêste modo a vida das respectivas empresas.

É um imposto proporcional, sem violência nem vexame: cada um paga segundo as suas posses; o indicador é a renda da casa onde o casamento se realiza.

Se se entender que o imposto assim computado, é excessivo, pode, mantendo-se o mesmo indicador, estabelecer que seja igual a metade, um têtço, etc., da renda dum mês.

Mas todas as razões aconselham a que seja igual à renda.

O sistema de sêlo de verba, usado em muitos casos, conforme leis diversas, parece preferível:

- a) Dispensa a criação duma estampilha especial, para sêlo;
- b) Suprime-se a dificuldade de obter estampilhas;
- c) Suprime-se o inconveniente de se descolarem impedindo a rigorosa fiscalização.

Mas em vez do sêlo de verba, pode ser adoptado o pagamento por meio de guia. Efectuando-se neste caso o pagamento do imposto na própria provedoria, em vista de guia passada pela Repartição do Registo Civil.

Na cidade de Lisboa não teria isto outro inconveniente além da *caminhada*.

Mas nos casamentos fora de Lisboa, onde a assistência não tem quem receba, o sistema da guia não parece realizável.

E não convêm adoptar dois sistemas: um na cidade de Lisboa e outro fora.

O inconveniente dessa duplicação de sistema é apenas um detalhe que será devidamente apreciado.

Parece pois justificada a tributação do casamento realizado em casa, como em seguida se estabelece:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O casamento celebrado fora da Repartição do Registo Civil é sujeito ao pagamento dum imposto, denominado «Imposto da Assistência Pública», que será totalmente e sem dedução alguma entregue à Provedoria Central da Assistência Pública para a realização dos fins que as leis lhe atribuem.

Art. 2.º Este imposto é, em cada caso,

Sala das Sessões, 28 de Abril de 1916.

igual à renda de um mês da casa onde o casamento fôr celebrado, conforme a respectiva matriz. Quando da matriz não conste o valor da renda, será este fixado nos termos gerais de direito.

Para este efeito a Repartição do Registo Civil reclamará, em cada caso, da respectiva Secretaria de Finanças, a declaração escrita do valor da dita renda.

Art. 3.º O pagamento do imposto será efectuado antes do casamento por meio de sêlo de verba lançado na mencionada declaração da Repartição de Finanças, que fica fazendo parte integrante do processo de casamento, devendo no respectivo acto fazer-se sempre menção da importância de sêlo que tiver sido paga.

§ único. Nos primeiros oito dias de cada mês a Repartição do Registo Civil enviará à Provedoria Central da Assistência a importância do imposto recebido no mês anterior.

Art. 4.º O funcionário público que celebrar o casamento sem o prévio pagamento dêste imposto fica pessoalmente responsável pelo seu pagamento, e, no caso de reincidência, incorre além disso nas penas impostas ao êrro de officio.

Art. 5.º Nos casos previstos no artigo 201.º do Código do Registo Civil o pagamento do imposto será efectuado no prazo fixado no artigo 203.º daquele Código, quando se proceder a ratificação do casamento.

§ único. Serão dispensados do pagamento do imposto os cônjuges cuja indigência fôr comprovada pela forma prevista nos artigos 49.º e 50.º do Código do Registo Civil.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Francisco de Sales Ramos da Costa.
Eduardo Alberto Lima Basto.
Ernesto Júlio Navarro.